



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600176-33.2023.6.21.0000

Interessado: PARTIDO VERDE - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO 2022. AUSÊNCIA DE
PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS PARA A ANÁLISE
DAS CONTAS. PARECER PELA
DESAPROVAÇÃO.**

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do PARTIDO VERDE - RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2022.

Em exame preliminar (ID 45555106), verificou-se a falta de peças e documentos exigidos nos aludidos normativos. A agremiação foi intimada a esse respeito, porém se quedou inerte (ID 45573556).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sequência, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) expediu relatório de exame de contas (ID 45589589), repisando a ausência de documentação necessária. Todavia, novamente intimada (ID 45598728), a agremiação continuou inerte.

Após, em parecer conclusivo (ID 45612181), a SAI ressaltou que “os documentos faltantes são peças importantes para subsidiar a aplicação dos procedimentos técnicos de fiscalização financeira das contas” e que “**a ausência de tais documentos não permite certificar que a movimentação contábil está refletida na movimentação financeira, prejudicando a realização da análise técnica e limitando o fidedigno ateste dos valores de receitas e despesas**”; por fim, recomendou a desaprovação das contas. (grifou-se)

O partido não ofereceu razões finais (ID 45615248).

Em seguida, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Conforme o parecer conclusivo da Unidade Técnica, o partido não apresentou: “1.1.1) **Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital** ou, no caso de estar dispensado da escrituração digital por observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresentar a escrituração contábil contendo o Livro-Diário e o Livro-Razão, observado o plano de contas específico estabelecido pelo TSE (artigo 29, § 2º, inciso IV, da Resolução TSE 23.604, de 2019); 1.1.2) **Balanco Patrimonial** (artigo 32 da Lei n. 9.096, de 1995).” (grifou-se).

Pois bem, em recente Acórdão, esse Egrégio Tribunal decidiu, por unanimidade, que a ausência do comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal configura falha grave e capaz, por si só, de gerar a desaprovação das contas. A ver:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS PARA ANÁLISE DAS CONTAS. OMISSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NA EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS. SERVIÇO CONTÁBIL SEM REGISTRO DO CONTADOR. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições 2020.
 2. Ausência do balanço patrimonial e do demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Violação ao disposto no art. 32 da Lei n. 9.096/95 e nos arts. 28 e 29, § 1º, inc. XIII, ambos da Resolução TSE 23.604/19. Todavia, demonstrado que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário, inviável a aplicação de valores no incremento da participação das mulheres na política, devendo o ponto ser afastado.
 3. Não juntado comprovante de regularidade profissional do contabilista responsável, em desatendimento à ordem disposta no art. 29, § 2º, inc. III, da Resolução TSE n. 23.604/19. **Ausente comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal como determina art. 29, § 2º, inc. IV, da citada Resolução. Por meio desse documento eletrônico são lançadas todas as operações patrimoniais ocorridas, incluídas as doações estimáveis em dinheiro, revelando-se, portanto, instrumento imprescindível à atividade de fiscalização desempenhada pela Justiça Eleitoral. Irregularidade não saneada por outros meios, configurando falha grave e capaz, por si só, de gerar a desaprovação das contas.**
 4. Existência de contas bancárias em nome da agremiação não declaradas no feito contábil, contrariando o estabelecido no art. 29, § 1º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.604/19. Omissão que prejudica sobremaneira o controle e a transparência das contas partidárias, impedindo o exame da real destinação dos valores transmitidos à agremiação.
 5. Desaprovação.
- (PCA nº 0600121-53.2021.6.21.0000, Relatora Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, 03/08/2023 - *grifou-se*)

Dessa forma, considerando que a omissão do documento supracitado não pôde ser sanada de outra forma, uma vez que a SAI consignou ter ficado prejudicada a realização da



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

análise técnica e limitada o fidedigno ateste dos valores de receitas e despesas, devem ser desaprovadas as contas (art. 45, III, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 14 de março de 2024.

Assinado eletronicamente
CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral